



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 18 de julho de 2016 - Nº 1519 - Divulgado em 15/07/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	8
Extrato de Decisão.....	8
Extrato de Decisão Singular.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	9
Citação para Defesa por Edital.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Ata da Sessão.....	17
4. Atos da Auditoria.....	22
Intimação para Complementação de Licitação.....	22
5. Atos dos Jurisdicionados.....	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	22
Errata.....	27

Citado: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Roberto da Costa Vital Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

Processo: [04430/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04491/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04510/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOÃO NILDO LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2087 - 27/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [18156/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Nadir Fernandes de Farias, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04304/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); José Marcilio Batista, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04115/15](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00342/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [04565/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Joacio de Oliveira Costa, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira de Araújo, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04565/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94 UFR-PB, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios do Gestor, Senhor MAGNO SILVA MARTINS; 2. CONHECER das denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, JULGANDO-AS: a) PROCEDENTE em relação aos seguintes fatos: Despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 58.549,62; Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R\$ 12.154,29; Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito; Locação de veículos de realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito; Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores. b) IMPROCEDENTE relativa à: Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda; Aquisição de medicamentos com valores elevados; Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas; Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro. 3. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2013; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO SILVA MARTINS, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 154,66 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7. DESANEXAR o Processo TC nº 18164/13 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos /Apensados – fls. 517/523); 8. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade; 9. REMETER ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00090/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: 04565/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a); Radson dos Santos Leite, Contador(a); Joacio de Oliveira Costa, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira de Araújo, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04565/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de PASSAGEM, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor MAGNO SILVA MARTINS, referente ao exercício de 2013, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00344/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: 04728/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Edilson Mendes da Silva, Gestor(a); Tânia Maria da Silva Rêgo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.728/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: 1. TORNAR INSUBSISTENTES os itens 1, 3 e 6 do Acórdão APL TC 00157/15; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de PILÕES, no período de responsabilidade do Sr. EDILSON MENDES DA SILVA; 3. MANTER os demais termos da decisão recorrida. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: 04152/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edgard Gama, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marcus Paulo Gouveia da Costa E Freire, Advogado(a).

Decisão: Considerando o Recurso de Reconsideração interposto nos autos; Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.152/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00010/16 e emitir este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00345/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: 04152/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Edgard Gama, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Marcus Paulo Gouveia da Costa E Freire, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.152/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no MÉRITO, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para: 1. Modificar o Acórdão APL TC 00041/16 para: a. Desconstituir a imputação do débito constante do Acórdão APL TC 00041/16, no valor de R\$ 179.130,58 (cento e setenta e nove mil cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos); b. Julgar regulares com

ressalvas as contas prestadas no exercício de 2014; 2. Tornar insubsistente a determinação de encaminhar os autos ao Ministério Público Comum; 3. Emitir novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas, tornando insubsistente o Parecer PPL TC 00010/16; 4. Reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); 5. Manter a decisão recorrida em seus demais termos. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00030/16

Processo: [04115/15](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Roberto da Costa Vital, Gestor(a).

Decisão: Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 11 de julho de 2016 pelo Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital. A referida peça está encartada aos autos, fl. 294, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para conclusão dos trabalhos indispensáveis à sua contestação, haja vista que diversos processos de convênios elencados pelos peritos do Tribunal encontram-se na Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pelo requerente, Dr. Roberto da Costa Vital, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 13 de julho de 2016

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00031/16

Processo: [04170/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Gestor(a); Lorena Oliveira Sousa-Lorena&adria Const. E Locações, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a); Denilson Pereira Rodrigues, Repres. da Construtora Construterra E Serviços Eireli, Interessado(a); Bruno Nunes de Freitas, Interessado(a); Jose Francisco da Silva, Repres. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a); Carlos Alberto Martins, Reps. da Rc-Mas Construcoes E Servicos Ltda, Interessado(a); Adriano Moreira de Queiroga, Interessado(a); Rodrigo William de Meneses, Reps. da Compac Construtora Ltda, Interessado(a); Antonio Reginaldo Queiroga, Assoc Benef Conego Manoel Vieira da Costa, Interessado(a); Jiddu Krishnamurti Fernandes Faheina, Interessado(a); Jose Ideltonio Moreira, Repres.Da Q&g Serv. E Comércio, Interessado(a); Marcelo Pereira da Silva, Repres. Legal da Construtora, Comercio E Locacoes Tma Ltda, Interessado(a); Francisco Justino do Nascimento, Repres. da Empresa Servcon Construções, Comércio E Serviços Ltda, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec No Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); José D Almeida, Representante Legal da Panorama Comércio de Produtos Médicos E Farmacêuticos Ltda, Interessado(a); Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a); Marlene Casado Mailho, Sme Serviços Especializados Ltda, Interessado(a); Francisco Valentim Gonçalves, Repres. da Planagem São Miguel Ltda, Interessado(a); Construtora Borges Cassiano Ltda - Epp, Na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Francisco Luan Borges Cassiano, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e Dra. Terezinha de Jesus Rangel da Costa Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado em 13 de julho de 2016 pela Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, através de seu advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia. A referida peça está encartada aos autos, fls.

325/326, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para reunir todos os documentos necessários à sua contestação. É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual constata-se que a situação informada pela requerente, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de julho de 2016

Ata da Sessão

Sessão: 2084 - Ordinária - Realizada em 06/07/2016

Texto da Ata: Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente desta Corte André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência do titular Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, que se encontrava na cidade de Fortaleza-CE, representando o Tribunal no evento “Encontros Nacionais do IRB – Região Nordeste”, no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, promovido pelo Instituto Rui Barbosa. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, em virtude da titular da pasta, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se encontrar em período de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04674/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, atendendo requerimento da defesa, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04614/15, TC-05310/13 e TC-04576/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04245/11 e TC-03251/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04617/14 - (adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o PROCESSO TC-03267/12, trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra do Nascimento, relativa ao exercício de 2013, que ainda permanece uma imputação de sessenta mil reais. Eu não costumo receber documento quando o processo já se encontra instruído, mas, nesse caso, específico, o que prejudicou o gestor foi a forma como foi apresentada a documentação pelo Advogado anterior, que não permitiu que a Auditoria pudesse analisar a documentação. O gestor esteve em meu gabinete, com um novo Advogado e apresentou a mesma documentação, de forma organizada e a minha Assessoria fez uma análise e constatou que, realmente, permite a comprovação se não no total, mas parcialmente a despesa. Então, solicito autorização do Tribunal Pleno o recebimento da mesma documentação, agora, de forma organizada, para que seja analisada pela Auditoria, com a conseqüente retirada de pauta do processo.” Em seguida, o Presidente colocou em votação a solicitação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que

aprovou por unanimidade. No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a sua responsabilidade, estavam adiados, em razão de Sua Excelência se encontrar no exercício da Presidência, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSO TC-05264/13 - adiado para a sessão ordinária do dia 20/07/2016 – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-04288/15, TC-04579/14, TC-04160/15 e TC-04494/14 - adiados para a sessão ordinária do dia 13/07/2016 – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Ainda, com a palavra, Sua Excelência, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico à Vossas Excelências que este Tribunal estará divulgando Edital de Convocação para as provas do Processo Seletivo para Concessão de Estágios, que serão realizadas no dia 30/07/2016, a partir das 08h00, no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ). O Edital será assinado ainda esta manhã e seguirá para publicação, também com as informações na página eletrônica do TCE/PB. Ainda a título de informação, comunico que expedí ofícios a Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, em razão do período eleitoral, sobre contratos por tempo determinado e outros serviços de terceiros, pessoa física, indicando os quantitativos tanto de uma rubrica orçamentária como de outra, que ficarão disponíveis de forma sintética e analítica, individualizadas para Prefeituras e Câmaras, para consultas. Essas informações também serão remetidas aos Promotores Eleitorais das respectivas Comarcas. A ASTEC está terminando de formatar os arquivos de quantitativos e, possivelmente, a partir de amanhã, essas informações poderão ser acessadas, livremente, pela Internet, a partir de amanhã. Comunico que a Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, uma vez que aquele órgão sanou as irregularidades junto à Câmara de Vereadores daquele município. Informo, também, que este Tribunal de Contas apreciou 853 processos no último mês de junho. Dentre as 69 Prestações de Contas examinadas, 13 foram de Prefeituras Municipais, 16 de Câmaras de Vereadores e 04 de Secretarias de Estado. Registre-se, ainda, que foram julgados 589 processos de Atos de Pessoal e 49 recursos”. Ainda nesta fase, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR na direção da família do ex-Auditor desta Casa Pompeu Emílio Maroja Pedrosa, ocorrido no último sábado (dia 02/07/2016), em decorrência de complicações de saúde. Integrante da primeira Equipe de Auditores deste Tribunal, quando da instalação do órgão, em 1971, o Economista Pompeu Maroja, como era mais conhecido, tinha 91 anos e é pai, dentre outros filhos, da nossa estimada colega ACP Zélia Pedrosa, em nome de quem apresentamos as condolências extensivas a toda a sua família. A Moção de Pesar apresentada pelo Presidente foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não tive o prazer, quando aqui cheguei, de contar ainda com a presença do Auditor Pompeu Emílio Maroja Pedrosa, mas sempre tive referências de sua grandiosidade humana, de um homem altivo, muito zeloso e brioso com os recursos públicos”. Em seguida, o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, atendendo orientação da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, que se encontra em período de férias, na qualidade de Procurador-Geral em exercício, gostaria de comunicar que está sendo divulgado, após o final desta sessão, o Relatório de Produção e Produtividade do Ministério Público de Contas, relativo ao mês de junho/2016, que aponta, em síntese, uma redução do estoque da Procuradoria de 522 para aproximadamente 400 processos, bem como o implemento de várias ações proativas no mês de junho do corrente ano, a exemplo de representações e interposições de recursos de revisão”. Na oportunidade, o Presidente parabenizou o Sub-Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, enfatizando que, pela primeira vez, estava assumindo a interinidade da Procuradoria-Geral junto a esta Corte, cujo desempenho não destoaria da atuação de Sua Excelência perante este Tribunal, com o brilhantismo sempre de estilo. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira submeteu para referendo do Tribunal Pleno – que aprovou por unanimidade -- Decisão Singular DS1-TC-0034/2016, proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, nos autos do Processo TC-08500/16, referente a pedido de suspensão cautelar do prosseguimento do Pregão Presencial nº 10015/15, realizado pela

Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, decidindo da seguinte forma: “DECISÃO DO RELATOR: Após o exame do ato convocatório do processo licitatório em testilha (Pregão Presencial nº 10015/16) a Auditoria do TCE/PB avistou, em sintonia com o denunciante, cláusulas passíveis de impor limites indevidos à participação de interessados no certame capazes de provocar resultados abomináveis, com direta ameaça aos interesses públicos tanto primário quanto secundário. Cumpre mencionar, de pronto, que a situação enfrentada dá ensejo à emissão de cautelar – para suspender o certame -, com fundamento na competência conferida ao Presidente da Corte de decidir monocraticamente sobre o tema, na forma estabelecida no inciso XXXIX do artigo 28 do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal. Há que se assinalar que o deferimento de medida limiar é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”). Importa também esclarecer que embora a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não seja exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, está se faz imprescindível para prevenir futuros dissabores no andamento regular do concurso, incluindo o seu arrastar, ad eternum, no Poder Judiciário, não se prestando, ao menos em parte, ao atendimento dos fins pretendidos – breve admissão de servidores para suprimento de demandas municipais. A medida cautelar ora deferida, levando-se em conta ser esta a primeira fase externa do procedimento licitatório (divulgação do edital), é mecanismo adequado para impedir as nefastas consequências dos prováveis defeitos denunciados e, posteriormente, ratificados pelos Peritos do TCE/PB, porquanto, a instituição de critérios limitadores da participação de interessados pode concorrer para aquisição de bens em condições pouco vantajosas para o Ente Público. Ante o exposto e considerando as exigências de capacidade de armazenagem de combustível e preço, quando associadas, a princípio, portadoras de caráter potencialmente restritivo assaz hábeis ao comprometimento da legalidade do certame, determino: 1. a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 10015/16, promovido pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (Fundo Municipal de Saúde), com supedâneo no inciso XXXIX do artigo 28, do Regimento Interno deste Sinédrio, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal; 2. a citação, com urgência, por todos os meios cabíveis à perfeita comunicação, ao Prefeito Constitucional de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde do mesmo Município, Sra. Simone Maria Silva com vistas à suspensão do certame em crivo, assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para remessa de cópia do ato de suspensão, devidamente publicado, sob pena de multa pessoal; 3. a assinatura de prazo de 15 (quinze) dias para correção do ponto impugnado do edital (capacidade mínima do tanque de combustível) – ou apresentação das devidas justificativas técnicas -, fazendo prova da devida retificação, através do envio de cópia da publicação do edital no Diário.” Ainda com a palavra, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Plenário que emitiu a Decisão Singular DPL-TC-0029/2016, nos autos do Processo TC-04112/15, referente ao pedido de parcelamento formulado pelo Prefeito do Município de Aparecida, Sr. Júlio César Queiroga de Araújo, com relação à multa que lhe foi aplicada através do Acórdão APL-TC-0015/16, decidindo da seguinte forma: “DECISÃO DO RELATOR: Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova incontestada da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única. Considerando que o lapso temporal para recolhimento voluntário fora encerrado em 29/06/2016, sem interposição de recursos, e a petição aviada em 25/05/2016, tem-se por tempestivo o clamor. Doutra banda, nada foi provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe tal requisito para concessão do pretendido benefício. Levando-se em conta o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 10,42 UFR/PB -, mensais e sucessivas. É como decido”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO,



promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04260/15 – Prestação de Contas Anuais do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Vicente Santiago, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Sousa Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, exercício de 2014; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalva as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva; 4- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Recomendar ao gestor no sentido de: 7.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras; 7.2- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 7.3-Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04565/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Passagem, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Magno Silva Martins, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Determinar a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 281.223,73, equivalente a 6.261,94 UFR-PB, relativa à omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, despesas indevidas com merenda escolar, despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, com recursos próprios do Gestor, Senhor Magno Silva Martins, sob pena de cobrança executiva; 3- Conhecer das denúncias protocolizadas sob os Processos TC nº 18164/13, TC-01913/14 e TC-08389/14, acerca de diversas irregularidades, no exercício de 2013, julgando-as: a) Procedente em relação aos seguintes fatos: Despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 58.549,62; Despesas indevidas com merenda escolar no montante de R\$ 12.154,29; Locação de imóveis pertencentes à cunhada do Prefeito e de sobrinho do Vice-Prefeito; Locação de veículos de realizados com a empresa Cruz da Menina, com o favorecimento de parentes de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito; Pagamento de bolsas de estudos com favorecimento a parente de Vereadores. b) Improcedente relativa à: Realização de despesa fictícia com empresa de fachada, Construtora Forest Ltda; Aquisição de medicamentos com valores elevados; Aquisição de material de construção sem descrever as obras que estão sendo realizadas; Despesas quitadas com a Livraria e Papelaria Dom Bosco em novembro; 4- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2013; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor Magno Silva Martins, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 155,87 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e Resoluções do Tribunal, bem assim pela realização de despesas excessivas com locação de veículos e combustíveis, despesas indevidas com merenda escolar e omissão de receita do Fundo Nacional de Saúde, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE e Portaria 022/2013; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário da multa ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Desanexar o Processo TC nº 18164/13 dos presentes autos com vistas a dar cumprimento à sugestão da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal (DIGEP), naqueles autos (Anexos/Apensados – fls. 517/523); 9- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00, Resoluções do Tribunal e Normas e Princípios de Contabilidade; 10- Remeter ao Ministério Público Comum para a adoção das providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04152/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0010/16 e no Acórdão APL-TC-0041/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, decida pelo seu provimento parcial, para o fim de: I) Desconstituir o Parecer PPL-TC-0010/16, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Belém, Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2014; II) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; III) Desconstituir o débito imputado ao gestor municipal, através do Acórdão APL-TC-0041/16, bem como excluir desta decisão a representação ao Ministério Público Comum, e IV) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Edgard Gama, para R\$ 2.500,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06647/13 – Denúncia formulada contra os ex-Prefeitos do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida e a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de pagamento de despesas do exercício anterior. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (representando a Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida). Constatada a ausência do ex-Prefeito Sr. Nobson Pedro de Almeida e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue procedente a denúncia em referência; 2- aplique multa pessoal ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3- encaminhe recomendações à Sra. Cristiana Santos de Araújo Almeida, para que não incorra, novamente, nas falhas formais apontadas nos autos; 4- comunique esta decisão ao denunciante e aos denunciados, com as recomendações da espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03823/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, Sr. George Wanderley de Meneses, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-657/15, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, preliminarmente, teceu as seguintes considerações acerca de recolhimento de débito antes do julgamento de recursos: "Senhor Presidente, quero chamar atenção do Tribunal, porque há uma mudança direcional na jurisprudência desta Corte, a partir de posicionamentos guiados pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O recorrente esteve em meu Gabinete, hoje pela manhã, e apresentou a comprovação do depósito referente à devolução do débito no valor de R\$ 10.115,00, que lhe foi imputado através da decisão recorrida. Anteriormente, este Tribunal entendia que, em sede de recurso, esta devolução se caracterizava, apenas, o cumprimento da decisão. Porém, há um novel entendimento de que, em sede de recurso de reconsideração, que tem efeito suspensivo, a devolução de recursos sana a irregularidade anteriormente apontada. Nesta oportunidade, gostaria de saber, de fato, qual a posição desta Corte

para que eu possa acompanhar a jurisprudência, porque, conforme destaquei, eu entendia que, em sede de recurso, o recolhimento antecipado do débito nada mais era do que o cumprimento da decisão". Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Se uma irregularidade que remanesceu é a única, houve a interposição de recurso de reconsideração e houve a devolução, o recurso de reconsideração suspende a decisão anterior e a devolução sana a irregularidade remanescente. É assim que entendo". A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: "Vossa Excelência na explanação feita em semelhante julgado, interpretou o artigo 12, § II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, quando diz: "Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo se não houver sido observada outra irregularidade nas contas". Antigamente, entendíamos que essa liquidação tempestiva era antes do julgamento, mas esta liquidação tempestiva passou a ser, por conta do efeito suspensivo do recurso de reconsideração, antes do julgamento do referido recurso. Então, a rigor, o que mudou foi somente o momento que o Tribunal entende como liquidação tempestiva, mas permanece os requisitos "de reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas." Parafrazeando Sua Excelência o Relator, para além da interpretação da Lei Orgânica, creio que assim estaremos contribuindo para efetividade da devolução de recursos ao erário, porque o índice de imputações de débito devolvidas é irrisório, não atinge 2% em média nacional, e se assim procedermos, estaremos estimulando que os gestores – buscando regularizar sua situação de inadimplência perante o erário – recolham os valores devidos". Ao final, o Tribunal Pleno confirmou o entendimento de que, em sede de recurso de reconsideração, em razão do efeito suspensivo, a devolução de recursos sana a irregularidade anteriormente apontada, nos termos do artigo 12, § II, da LOTCE. Passando à fase de votação: Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, decida pelo seu provimento parcial, para o fim de: I) Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, Sr. George Wanderley de Meneses, relativas ao exercício de 2013; II) Desconstituir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-657/15; III) Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. George Wanderley de Meneses, para R\$ 1.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04703/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, aplique multa ao então Secretário Executivo Chefe da Casa Civil do Governador, Dr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, CPF n.º 379.947.434-04, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 88,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que a

atual Secretária Executiva Chefe da Casa Civil do Governador, Dra. Paula Laís de Oliveira Santana, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, inclusive, medidas no sentido de transferir para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano a concessão de doações. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04194/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0066/15 e no Acórdão APL-TC-0348/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o débito imputado ao Sr. Antônio José Ferreira através do Acórdão APL-TC-348/2015, no valor de R\$ 60.085,32, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da sessão anterior, por motivo justificado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrava em período de férias regulamentares. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do processo, votou de acordo com a proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por unanimidade. PROCESSO TC-04736/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Bianca Virgínia Alexandrino, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela(o): 1- Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito, José Alexandrino Primo, exercício de 2013; 2- Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgamento Regular com Ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, referentes ao exercício de 2013; 4- Aplicação de multa ao Prefeito José Alexandrino Primo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 6- Determinação ao Prefeito para: a) Providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) Corrigir a deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; 7- Recomendação ao Prefeito para: a) Dar cumprimento à Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal n.º 12.305/2010 (atender à Política Nacional de Resíduos Sólidos); b) Implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica; c) Buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas; 8- Julgamento Regular com Ressalvas as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino; 9- Recomendação a Sra. Bianca Alexandrino, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. CONS ARNÓBIO ALVES VIANA: votou: a) pela emissão de Parecer Contrário à aprovação da contas de governo do Prefeito Municipal de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, relativas ao exercício de 2013, em virtude do recolhimento das contribuições



previdenciárias dos servidores e não repassado ao órgão previdenciário; b) pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas e c) pelo julgamento irregular das contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, Sra. Bianca Virgínia Alexandrino, tendo em vista o recolhimento e não repasse de contribuições previdenciárias, acompanhando os demais itens do voto do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, quanto ao mérito, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, dada a necessidade de se dirigir ao gabinete e de compromisso anteriormente agendado. O Presidente em exercício deferiu o pedido e convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental até o final da sessão. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05447/13 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0157/16, emitida quando do julgamento de Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento dos embargos de declaração em referência, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04312/14 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0025/16 e no Acórdão APL-TC-0109/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e rejeição dos embargos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e rejeição dos referidos embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04172/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0089/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo ao responsável, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0089/2012, assinando-se novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor municipal cumpra a referida decisão, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04682/13 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Coelho Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06504/04 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00298/2012, emitida quando do julgamento do registro da aposentadoria por invalidez da servidora da EMLUR, Sra. Mércia Maria Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto, dando-lhe provimento para anular a decisão

consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00298/2012; 2- Devolver os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível registrar a legalidade do ato aposentatório da servidora Mércia Maria Ferreira da Silva, em virtude do seu falecimento desde 03/07/2005, conforme Certidão de Óbito às fls. 104, mas que os cálculos proventuais foram realizados de modo a subsidiar eventual pensão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04728/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de PILÕES, Sr. Edilson Mendes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00157/15, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração e no mérito, provimento parcial, para o fim de: 1- Tornar insubsistentes os itens 1, 3 e 6 do Acórdão APL TC 00157/15; 2- Julgar regular com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pilões, no período de responsabilidade do Sr. Edilson Mendes da Silva, declarando o atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05235/07 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0283/16, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer dos Embargos de Declaração -- pela sua tempestividade e legitimidade do embargante -- e, no mérito, pela sua rejeição, mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11269/12 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de RIACHÃO, com o objetivo de proceder ao acompanhamento da gestão, analisando, por amostragem, as despesas de janeiro até junho de 2012 disponibilizadas no sistema SAGRES, tendo como responsáveis os ex-Prefeitos Srs. Paulo da Cunha Torres, Erinaldo Moura do Nascimento e Decécio de Sousa Cunha. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Imputar débito ao ex-gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no valor de R\$ 7.347,40, equivalentes a 162,34 UFR-PB, referente à realização de empréstimo consignado sem o devido desconto em contracheque; 2) Aplicar multas pessoais aos ex-gestores: Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr. Decécio de Sousa Cunha e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 66,28 UFR-PB, com base no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB, em face das irregularidades remanescentes; 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e o débito, no caso do Sr. Paulo da Cunha Torres, aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva; 4) Recomendar ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente em exercício fez o seguinte pronunciamento: "Renovo ao Tribunal Pleno a solicitação feita pela Coordenação do Trabalho de Transparência, para que antes de determinar qualquer citação dos interessados, Vossas Excelências avaliem se não seria mais econômico para o Tribunal, anexar essa avaliação, que foi feita em junho de 2016, à Prestação de Contas que chegará ao Tribunal. Tenho a notícia de que chegaram à Secretaria das Câmaras desta Corte, algumas determinações para citação de interessados. Cerca de seis Prefeituras tiraram notas abaixo de 5,0 e quando se tira esta nota na avaliação, o Prefeito já está cumprindo quase todos os requisitos da lei. Particularmente, quando tiver na avaliação um não ou dois, não vou mais citar o responsável, vou somente encaminhá-lo para a PCA, mas isto obviamente fica a critério de cada Relator. Isto economizará para todos nós processo no Tribunal. Essa avaliação encontrou um cenário onde apenas alguns municípios requisitam, na visão da coordenação, um acompanhamento pari passu. Na próxima Reunião do Conselho irei levar uma proposta para que essas avaliações de transparência sejam feitas no Gabinete, porque simplificaremos a métrica, quando os Auditores estão levando de vinte e cinco a trinta minutos para fazer uma avaliação. Poderíamos até dar uma dinâmica maior fazendo essa avaliação no Gabinete, e se cada Relator entender que o município é

resistente a cumprir as determinações da lei, aí sim o próprio Relator determina uma Inspeção de Transparência e se dá a sequência natural de intimação, etc, mas isto a partir de um treinamento para os Assessores de cada Gabinete, para que possamos fazer isto até com avaliações mais numerosas, porque estamos fazendo duas por ano, formalmente, porque materialmente Vossas Excelências fazem várias, por exemplo, aquela idéia do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na 2ª Câmara, de fazer a avaliação na véspera de levar o processo a julgamento. Já que estamos fazendo isto nos Gabinetes, porque não formalizarmos essa rotina, para que os Gabinetes possam fazer de forma mais numerosas essas avaliações". Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:12hs, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 29 de junho à 05 de julho de 2016, distribuiu, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 202 (duzentos e dois) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 06 de julho de 2016.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [08607/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08607/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [07270/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Gestor(a); Alynne M. Brindeiro de Araújo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02533/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02533/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07277/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, por 8 (oito) dias.

Processo: [07282/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de prazo adicional, por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00074/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [08815/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria Lúcia Pereira dos Santo, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01972/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [11580/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Rubens Germano Costa, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Gestor(a); Wanderley José Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11580/09, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1365/2015, por impossibilidade material de dar seguimento ao decidido. 2. Estabelecer requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição nº 051/2006, os quais sejam: • Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou • Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou • Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou • Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda. 3. Ratificar a necessidade de se averiguar a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao processo seletivo realizado pelo Município e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado, para fins de registro, aplicando-se os critérios emoldurados para os ACEs, nas hipóteses em que a excepcionalidade assim requerer; 4. Determinar à DIGEP que examine e se pronuncie acerca da adequação dos ACEs, nominados no Decreto nº 016/2009 (fls. 505/508), aos requisitos estabelecidos nesta decisão; 5. Determinar à 1ª Câmara do TCE/PB que proceda a anexação da presente decisão aos processos de Regularização de Vínculo Funcional – ACS – ACE EC -51/06, em tramitação, com a finalidade de constituir precedente.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00082/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00760/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria da Guia Justino de Lima, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu



objeto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02133/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12956/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Dantas de Sousa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da BPPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão temporária concedida a WANDERLEIA MACEDO ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 42/43), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02135/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03211/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Diva da Silva Carvalho, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Paula dos Santos de Carvalho, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da BPPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida a DIVA DA SILVA CARVALHO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 39/41), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02134/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03216/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Amanda Araujo Jeronimo Leite, Interessado(a); Yasmin Araujo Jeronimo Leite, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Gabriel dos Santos Jeronimo Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da BPPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às pensões temporárias concedidas a YASMIN ARAÚJO JERÔNIMO LEITE e AMANDA ARAÚJO JERÔNIMO LEITE e à pensão vitalícia concedida a VILMA ARAÚJO JERÔNIMO LEITE, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 26/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-

se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00035/16

Processo: [04269/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Suzana Ribeiro de Medeiros, Responsável; Karoline Montenegro Souto Maior, Responsável; Joalison Lima Alves, Procurador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Maria Rosineide Pereira da Costa Silva, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: 1) ACOLHIMENTO da solicitação da requerente e AUTORIZAÇÃO do fracionamento em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), devendo a primeira parcela ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) INFORMAÇÃO à interessada que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) REMESSA dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Alex Antonio Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05115/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09329/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citados: Edilson Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11486/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: Emanuelu Batsita de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11486/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por



autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09740/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citado: JACO MOREIRA MACIEL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04490/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: CÍCERO BRITO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01806/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [02965/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Edmilson de Araújo Soares, Responsável; João Saraiva Lins Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02965/07, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00253/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão procedesse a revisão da aposentadoria e da pensão dela decorrente, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos ato concessivo de pensão e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01824/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [02974/04](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Interessados: João Azevêdo Lins Filho, Gestor(a); Edemilson Montes Ferreira, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02974/04 que trata do exame da Licitação na modalidade Concorrência nº 007/2004 e do Contrato de nº 90/2004, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, objetivando a contratação de serviços de obras de drenagem urbana dos Municípios de João Pessoa, Campina Grande, Alagoa Grande, Alhandra, Araçagi, Arara, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Guarabira, Ibiara, Olho D'água, Patos e Riachão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR regular a referida licitação, o contrato dela decorrente, seus termos de cessão e aditivos; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01836/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [12350/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: João Bosco Teixeira, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Marilene Nunes de Oliveira, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE NUNES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 67.322-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, inciso II da CF, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01791/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [05633/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: José Severino dos Santos, Ex-Gestor(a); Messias do Nascimento Ribeiro, Responsável; José Hugo Simões, Contador(a); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05633/10 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Sr. José Severino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas; 2. recomendar à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho que observe os prazos de cumprimento de suas obrigações financeiras, evitando atraso de pagamentos que oneram os cofres do instituto com a incidência de multas e juros; 3. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sertãozinho que providencie a retenção e consequente repasse da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela da remuneração correspondente aos quinquênios.

Ato: Acórdão AC2-TC 01825/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [01794/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Eliete Ferreira Damasceno, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Eliete Ferreira Damasceno, matrícula n.º 005-1, ocupante do cargo de Merendeira GNA-5, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilões, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01807/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [04604/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Josefa Ivoneide de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04604/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Acórdão AC2-TC-02938/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00143/11 e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da



PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que adotasse as medidas necessárias no sentido de reformular os cálculos proventuais, conforme apontado pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria de fls. 46; 3. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01792/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06339/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Francilma Rocha Teixeira, Gestor(a); Maria Gorete da Silva, Interessado(a); Olívia Marinho da Silva, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06339/11 que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Olívia Marinho da Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. Manuel José da Silva, cargo Gari, com lotação na Secretara de Infraestrutura do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01838/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [07667/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Lindacy Albuquerque de Oliveira Freitas, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LINDACY ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA FREITAS, no cargo de Professor, matrícula nº 66.676-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01840/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [13824/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Maria de Lourdes Alves, Interessado(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 95, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, c/c art. 6º-A e seu Parágrafo Único da EC nº 41/03, com a redação dada pela EC nº 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01808/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [02230/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: José Severino dos Santos, Gestor(a); Severina Pereira Santa Rosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00199/13 pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adote providências no sentido de apresentar a publicação do ato aposentatório da Sra. Severina Pereira Santa Rosa em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município encaminhando respectiva cópia a este Tribunal de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a referida resolução; 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 20; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01841/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [04510/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Edvones José Lameu, Interessado(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDVONES JOSÉ LAMEU, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 878, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01845/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [12112/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Francisca Alves dos Santos, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) FRANCISCA ALVES DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Geraldo Cardoso da Silva, matrícula nº 501.955-9, cabo, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01847/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [14052/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Francisco Duarte da Silva Neto, Interessado(a); Maria de Lourdes Alves., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 94, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da



Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01769/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [15903/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Ex-Gestor(a); Antonio Pedro dos Santos., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) ANTONIO PEDRO DOS SANTOS, no cargo de Operário, matrícula nº 17.008-9, lotado(a) no Gabinete do Prefeito, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01770/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [00215/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Julio César Barros Rangel, Gestor(a); Maria Amélia Diniz de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA AMÉLIA DINIZ DE OLIVEIRA, no cargo de Professora de Educação Básica I, matrícula nº 560335-2, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Juazeirinho, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal combinado com o art. 6-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/12, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01771/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [02597/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Onaldo Bernardo das Chagas, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) ONALDO BERNARDO DAS CHAGAS, no cargo de Vigilante, matrícula nº 64.869-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SSDS, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00095/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [03141/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Elisvaneide Ferreira da Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03141/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01826/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [03218/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Odete Pereira de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida (a) Sr (a) Rogério Pereira Gerônimo, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) José Gerônimo Ricarte, cargo Técnico de Nível Superior, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01796/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [03378/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Amauri da Silva Pereira, Interessado(a); Vanderley Medeiros de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez – com Proventos Integrais do Senhor Amauri da Silva Pereira, formalizado pela Portaria nº 0169/2012 - fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01785/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [10404/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Naelton José Raimundo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor NAELTON JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, formalizado pela Portaria-P Nº 0589/05-fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01793/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [10957/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Maria de Fátima Pereira da Silva., Interessado(a); Rivaldo Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima Pereira da Silva, matrícula n.º 385, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01794/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [11372/13](#)



Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Josenildo Santiago, Responsável; Ênio Honório Monteiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Ênio Honório Monteiro, matrícula n.º 347, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município do Conde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01809/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [11376/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: Josenildo Santiago, Gestor(a); Xênia de França Amaral Maurício, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de Resolução RC2-TC-00009/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promovesse as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR MULTA ao Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Josenildo Santiago, promova as retificações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa em caso de omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01795/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [16646/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Responsável; Damiana Ramos Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Damiana Ramos Gomes, matrícula n.º 317, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01797/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [00688/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Severina da Silva Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Severina da Silva Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 019/2013 - fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01781/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [05179/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Joana D'arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Gestor(a); Adailton Juliao da Cunha, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 005/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal; b) JULGAR IRREGULAR o Termo aditivo nº 01/14; c) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Mulungu, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), especialmente no que se refere ao consignado no art. 57, II; d) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 005/2014; e) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01782/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [05257/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Adriana Aparecida Souza de Andrade, Gestor(a); Diogo da Costa Rodrigues, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Conhecer o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento para tornar sem efeito a multa aplicada à Senhora Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita do Município de Pilões; b) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 0001/2014 – Menor Preço, bem como do Contrato Nº 032 e 033/2014 dele decorrentes, nos seus aspectos formais; c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Pilões, exercícios 2014, verificar a execução dos Contratos 032 e 033/2014; d) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01773/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [05579/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Vanuza Silveira de Souza Momm, Gestor(a); José Carlos da Silva Guedes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOSÉ CARLOS DA SILVA GUEDES, no cargo de Técnico de Laboratório, matrícula nº 0246, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01783/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [07282/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Edjane Maria Borges, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência Nº 001/2014 – do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global, bem como do Contrato Nº 0070/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal; b) RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA RECOMENDAÇÃO no sentido de que não repita, em procedimentos licitatórios futuros, a falha de atraso no encaminhamento; c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 0070/2014; d) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00084/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [09380/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Interessados: Fabiano Pedro da Silva, Gestor(a); Sueli Madruga Freire, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Ana Raquel Freire de Mendonça, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, para encaminhar a este Tribunal todos os documentos e os atos de admissão decorrentes do concurso decorrente do edital publicado em abril de 2010, porventura existentes, para o competente registro, nos moldes do que determina a Resolução TC nº 103/1998, sob pena de cominação pecuniária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01780/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [09613/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Derivaldo Romão dos Santos, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09613/14, que tratam da análise dos gastos com as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, durante o exercício de 2013, tendo como responsável do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgue irregulares as seguintes obras: construção da creche pré-escolar infantil tipo b – R\$ 410.509,98; pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva R\$ 48.862,47; ampliação da EMEF Jacira de Souza César R\$ 72.733,91; e construção da escola infantil/creche escolar Ivanilda Alves do Nascimento R\$ 116.602,21; 2. Imputar o débito ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no valor de R\$ 648.708,57, equivalente 14.332,93 UFR-PB, referentes às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 194,77 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de

Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4. Julgar regulares as obras de construção de uma unidade escolar na Comunidade de Santa Terezinha e construção de Escola de qualificação de mão de obra e qualificação turística; e 5. Determinar a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as medidas que entender cabíveis.

Ato: Acórdão AC2-TC 01831/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [14438/14](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Antônio Bernardo da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14438/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE do (a) Sr (a) Antônio Bernardo da Silva, matrícula n.º 009, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00086/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [15962/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Gestor(a); Josefa Leite dos Santos, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15962/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01799/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [00714/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira, Gestor(a); Severino Tranquilino de Souza, Interessado(a); Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino Tranquilino de Souza, matrícula n.º 20.810-8, ocupante do cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Queimadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01798/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [00755/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francilma Rocha Teixeira, Gestor(a); Julia Ferreira da Silva, Interessado(a); Maria Gorete da Silva, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Júlia Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 017/2012 - fls. 05, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.



Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01784/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [02318/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Jorge Gurgel de Souza, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2015 – Menor Preço por Item, bem como o Contrato Nº 029/2015 dele decorrente, no seu aspecto formal; b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Contrato 029/2015; c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de Julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01768/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06216/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06216/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, sob responsabilidade da Prefeita, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, em: A) DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; B) RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e C) ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão (Processo TC nº 04365/16).

Ato: Acórdão AC2-TC 01789/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [10553/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Isabel de Oliveira Fernandes, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC - TC 00951/16; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00951/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01790/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [10557/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Maria de Fátima Felix, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC - TC 00609/16; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 00609/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. 3. Advertência ao responsável no sentido de que o descumprimento da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga. 4. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01829/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [13465/15](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Debora dos Santos Alverga, Gestor(a); Diocemira Cunha Torres, Responsável; Adolfo Martins de Sousa Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13465/15, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Adolfo Martins de Sousa Neto, matrícula n.º 003, ocupante do cargo de Professor MAG-I, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01849/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [14830/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Rosiane Chaves da Silva Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSIANE CHAVES DA SILVA RODRIGUES, no cargo de Professora, matrícula nº 2674, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01774/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [14832/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Antonio de Carvalho Cesar Ilho, Interessado(a); Maria Jose Ferreira Cesar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) MARIA JOSÉ FERREIRA CESAR, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Antonio Carvalho Cesar Filho, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 720-0, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, I da CF/88, incluído pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00087/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [16120/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Maria Amelia da Conceicao, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PATOS, para retificar a fundamentação do ato e Proporcionalidade do cálculo proventual, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01775/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [16678/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a); Lindalva Antonia da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) LINDALVA ANTONIA DE PAIVA, no cargo de Professor, matrícula nº 900729, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01827/16

Sessão: 2819 - 12/07/2016

Processo: [02371/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Maria de Lourdes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Lourdes da Silva, matrícula n.º 226, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01776/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06094/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Adalberto Gabriel de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) ADALBERTO GABRIEL DE LIMA, no cargo de Vigia, matrícula nº 10941, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01777/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06095/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Francisca Alves da Cruz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA ALVES DA CRUZ, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 2402, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01786/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06680/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Josiene Cavalcante de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Josiene Cavalcante de Sousa, formalizado pela Portaria A nº 587 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01787/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06682/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Neuman Soares Dantas Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Neuman Soares Dantas Leite, formalizado pela Portaria A nº 535 - fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01788/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06684/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Santos Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Santos Cavalcanti, formalizado pela Portaria A nº 507 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC2-TC 01801/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06690/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fátima Zezuino da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria de Fátima Zezuino da Silva, matrícula n.º 132.196-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01802/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06691/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Francisca Souza de Abreu, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Francisca Souza de Abreu, matrícula n.º 141.559-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01803/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06692/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Anaildes Fernandes de Lucena Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Anaildes Fernandes de Lucena Araújo, matrícula n.º 57.666-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01804/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06695/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Vera Lúcia Maria Santos Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vera Lúcia Maria Santos Ramos, matrícula n.º 142.835-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01805/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06696/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Alves Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca Alves Fernandes, matrícula n.º 81.476-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01778/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06707/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Silva Bandeira da Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCÓRRO SILVA BANDEIRA DA ROCHA, no cargo de Professor, matrícula n.º 72.214-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01779/16

Sessão: 2818 - 05/07/2016

Processo: [06752/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria da Conceição Fonseca Toscano de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA TOSCANO DE SOUSA, no cargo de Professor, matrícula n.º 137.805-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º, art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2801 - Ordinária - Realizada em 08/03/2016

Texto da Ata: ATA DA 2801ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08 DE MARÇO DE 2016. Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no Miniplenário



Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo por estar em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 09711/14 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que havia julgado o Processo 00823/10, referente à aposentadoria do Senhor José da Silva Ramos, na sessão do dia 16 de fevereiro do ano em curso e, naquela ocasião, havia mudado o voto, que era pela concessão de prazo, para acompanhar o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido de conceder registro ao ato. Entretanto, na presente sessão, ao verificar o processo, solicitou o registro para manter o voto, referendado pelos doutos membros desta Câmara, de DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC 00164/2015; e FIXAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00164/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 04246/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 23 de fevereiro do corrente ano. Naquela oportunidade, após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial, no sentido de remeter os autos ao Tribunal de Contas da União em virtude da predominância de recursos federais, mas com imputação de débito de R\$ 3.861,11 referentes aos recursos próprios envolvidos. O relator emitiu voto no sentido de JULGAR IRREGULAR a despesa realizada pelo Município de Patos, no exercício de 2012, inspecionado pela Auditoria nos presentes autos, à exceção dos itens 1, 4 e 13 da tabela; IMPUTAR o débito de R\$ 3.861,11, correspondente a contrapartida ao recurso municipal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00; e ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a constatação do excesso de custo com recursos federais. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes emitiu seu voto visto no sentido de JULGAR REGULARES as despesas com as obras financiadas com recursos próprios, realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos, no exercício de 2012; e COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por maioria de voto, contrário ao voto do Relator, de JULGAR REGULARES as despesas com obras realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2012, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União em face das constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 03318/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. André Luiz de Oliveira Escorel, OAB/PB 20.752, que pugnou pela regularidade sem ressalvas da prestação de contas. O douto Procurador de Contas ratificou o parecer, pela regularidade com ressalvas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00203/13; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 035/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR ao atual gestor diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao item 32 (Processo TC Nº 09711/14). Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 09711/14. O Conselheiro

Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Procurador Geral do Município, Dr. Rodrigo Diniz Cabral, levantou a preliminar no sentido de que fossem reconhecidos os documentos que foram apresentados, bem assim suspenso o julgamento para a Auditoria analisá-los, conforme memorial juntado. O relator acatou a preliminar levantada e adiou o processo para a sessão seguinte. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 13908/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou a cota da lavra de Dr. Marcílio Toscano, pela irregularidade e acompanhou a sugestão antecipada do relator, pela imputação de débito e comunicação ao Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os procedimentos licitatórios questionados pela Auditoria nos presentes autos; IMPUTAR ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos o valor de R\$ 973.519,23 (novecentos e setenta e três mil quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos) relativos às despesas correspondentes aos procedimentos licitatórios questionados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Campos, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENCAMINHAR CÓPIA deste processo ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, em face de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05762/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela procedência da denúncia e imputação de débito aos gestores em análise. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA PROCEDENTE; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), correspondente a 2.077,19 UFR-PB (dois mil e setenta e sete inteiros e dezenove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, aos Senhores RENNAN TRAJANO FARIAS e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL, respectivamente, ex-Diretor Financeiro e ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, em razão da duplicidade de pagamento não comprovado, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Campina Grande, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTAS individuais aos supracitados responsáveis no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 178,94 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal e danoso ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento remanescente da dívida contraída junto ao credor DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., de tudo fazendo prova a este Tribunal; COMUNICAR a presente decisão à empresa DSG – Construção e Incorporação Imobiliária Ltda., bem como a seu legítimo e bastante representante; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 16983/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao procurador do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, OAB/PB 2057, que solicitou que fosse dada continuidade à licitação. O douto Procurador de Contas emitiu pronunciamento oral nos seguintes termos: “O Ministério Público se manifesta que seja determinado ao gestor, a anulação do edital de

licitação em apreço, com a elaboração de novo edital com a correção dos vícios apontados”. O nobre relator emitiu proposta de decisão no sentido de TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 23/2015 e JULGAR IRREGULAR o presente edital de licitação, nos aspectos abordados, assinando o prazo de 30 dias ao DER para que tome as seguintes providências, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas, sob pena de multa pessoal, caso entenda pela continuidade da presente licitação: 1. altere o número da Licitação, proceda sua publicação, com disponibilização também no site do DER; 2. abstenha-se de exigir que o profissional da empresa licitante tenha, simultaneamente, atestado de qualificação técnica e capacidade em coordenação de equipe, como requisito para habilitação no certame; 3. retire a exigência de obrigatoriedade na CAT de informação de data de início e término dos serviços; 4. proceda a licitação em lotes, ou justifique de forma técnica e objetiva, de que a sua divisão acarretará prejuízo ao erário; 5. deixe de exigir a vistoria obrigatória até 3 dias úteis antes da realização da licitação, devendo tal obrigatoriedade ser substituída por declaração da empresa de que possui pleno conhecimento do local da execução das obras, declaração esta que deve fazer parte como um dos documentos necessários para habilitação da empresa; 6. deixe também de exigir que a garantia da proposta seja depositada com 3 dias de antecedência da realização da licitação, devendo a garantia ser apresentada no momento da entrega dos documentos necessários para habilitação da empresa; 7. exclua o item que reza sobre a possibilidade de prorrogação de prazo para que o vencedor regularize os débitos fiscais; e 8. exclua, também, a exigência de apresentação de demonstrativos contábeis de exercício não encerrado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou a proposta de decisão do relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes assim votou: “o Relator não se ateve só ao que a Auditoria considerou como irregularidade remanescente, mas também aos questionamentos da denúncia. A questão da ausência de publicação no sítio eletrônico do órgão, que a Auditoria aqui restringe. O faz entendendo que o recurso obtido junto ao BNDES seria recurso federal. No entanto, assiste razão à defesa quando diz que esse recurso é estadual, recurso de empréstimo do programa Paraíba Sustentável, como descrito no SAGRES. É recurso de empréstimo que o Estado obtém e, por consequência é recurso estadual. O outro ponto que a Auditoria faz menção é a contradição e quebra do princípio da isonomia quanto ao requisito da vistoria obrigatória no local em que fosse realizada a prestação do serviço (item 10.4.f). Se observarmos a lei de licitações, quando ela cuida do tema no art. 30, inciso III, ela diz justamente o seguinte: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Então, a rigor, se trata de um comando legal de dupla interpretação - quando exigido. No mais, a cláusula não foi impugnada por nenhum licitante, mas por uma denúncia feita, obviamente, com toda propriedade, por uma MD Advogada, que veio ao Tribunal buscar solução para um questionamento que ela entendeu relevante. A dubiedade de interpretação não justificaria a impugnação ao edital. Quanto à restrição à competitividade, que exige, simultaneamente, que o profissional, além de ser detentor dos atestados de qualificação técnica, também tenha um atestado de capacidade de coordenação de equipe, além de não haver informações precisas sobre os procedimentos do CREA, também não houve dos licitantes que compraram o edital qualquer impugnação. Tangente ao item que determina que os acervos técnicos contenham obrigatoriamente, a data de início, é um mero complemento da certidão do CREA. Sobre a ausência de parcelamento da licitação em lotes, o art. 23, §1º, da Lei de Licitações, sem embargo à jurisprudência que se forma em torno da questão, diz o seguinte: Art. 23. §1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. A redação da lei é no sentido de quando se dividir em parcelas, comprove-se técnica e economicamente. É o contrário do que se alega. Tem que se comprovar técnico e economicamente quando dividir, “procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. O outro item refere-se à “f) ilegalidade no item 27.1 que exige o depósito da garantia da proposta com 3 (três) dias de antecedência, em relação à data em que ocorrerá a sessão de licitação”. Não houve impugnação dos licitantes. E, por fim, na letra “g)

ilegalidade no item 8.3 pela quebra do procedimento licitatório. A irregularidade apontada foi alvo de análise anterior pela Auditoria nos seguintes termos: “a regra constante no item 8.3 do Edital onde a delação aponta como quebra do procedimento licitatório ‘Havendo alguma restrição (comprovação da regularidade fiscal), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor”. O douto Procurador esclareceu ser isso possível nas microempresas e pequenas empresas. Em todo caso, a Auditoria sequer relacionou este fato no rol das irregularidades remanescentes. A questão da concordata ou moderna recuperação judicial. A Lei 8.666/93, na seção correspondente à rescisão dos contratos orienta que o contratado, se entrar em concordata se submeterá a avaliações vigilantes da Pública Administração: Art. 80. ... §2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. É até mesmo condição para participar da licitação não estar o interessado em falência ou concordata: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; O próprio MD Relator não acatou essa impugnação. A questão dos balancetes também não foi objeto de impugnação pelos licitantes e não houve falta de habilitação por conta disso. Há, obviamente, acertos que precisam ser feitos não só nesse edital, mas em outros, porque, como disse o próprio defendente do DER, é um edital que se multiplica inclusive com o aval da Controladoria Geral do Estado. Não é incomum evidenciarmos esse tipo de anomalia em editais que ultrapassam, muitas vezes, a nova legislação. A nova legislação é produzida e as cláusulas não são devidamente adequadas aos textos novos. De resto, há duas premissas constitucionais. A Constituição diz que as licitações deverão estimular a participação de licitantes e mirarem as melhores condições para a Administração. Em nenhum momento se acusou, na planilha que foi oferecida, excesso de preço ou de custo. Então, a primeira orientação constitucional foi ultrapassada. A segunda, houve o cerceamento de participantes? Oito empresas se apresentaram, quatro trouxeram suas propostas, duas ou três se habilitaram. Assim, creio poder a denúncia perpetrada até ser considerada parcialmente procedente, mas não com o objetivo de julgar irregular o edital, mas para julgá-lo regular com ressalvas com recomendações, ante as impropriedades verificadas, contudo sem causar ranhuras aos princípios constitucionais inerentes às licitações. Entendo que os valores da licitação estão preservados na Constituição: a amplitude da concorrência; e a proposta mais vantajosa para a Administração. A questão infraconstitucional, ou seja, da lei, como demonstrei, dela emergem situações dúbias que podem levar, também, à interpretação equivocada do próprio órgão licitante, como pessoas que efetuam vigilância desses editais. Dessa forma, voto pela procedência parcial da denúncia, regularidade com ressalvas do edital e recomendações à Secretaria de Controle da Despesa e ao DER.” O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram, por maioria de voto, contrário à proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO a Decisão Singular DS2 TC 23/2015 e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Edital da Concorrência nº 04/2015, com recomendação ao Departamento de Estradas de Rodagem e à Controladoria Geral do Estado que, nos próximos editais, observe as sugestões do Relator do Processo. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01800/12, 06353/12, 09059/12, 14549/12, 14616/12, 16158/12, 17757/12, 00652/13, 02529/13, 14733/13, 14275/14, 08005/15, 13437/15, 00489/16, 00522/16 e 00540/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros e, com relação ao processo do item 12 (Processo TC N.º 17757/12), opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; e, com relação ao processo do TC N.º 17757/12, DETERMINAR a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda de objeto, e o seu consequente ARQUIVAMENTO. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 11624/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER

REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, decorrente de nova nomeação ocorrida durante o prazo de vigência do referido concurso público, em face de sua legalidade; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 17801/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: I) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00157/14 que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos; II) DESCONSTITUIR a multa pessoal imputada ao responsável recorrente através do Acórdão AC2 - TC 01026/15; e III) RECOMENDAR a Auditoria o acompanhamento da gestão de pessoal do Município na prestação de contas, com vistas à verificação de possíveis novas acumulações. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 02935/12. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; RECOMENDAR ao atual gestor do IPM maior observância dos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "III" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 08563/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos realizados pelo Município de Guarabira, durante o exercício de 2014, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte; REMETER CÓPIA deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência das constatações técnicas; e RECOMENDAR ao gestor do município de Guarabira no sentido de que: i) Observe com mais rigor as condições definidas para as dilatações dos prazos nas obras e a previsão e execução dos equipamentos de acessibilidade nas edificações; ii) Defina mecanismos nas contratações e execuções objetivando o controle de pessoal destacado para as obras pelas contratadas, em especial quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e condições de trabalho; e iii) Proceda à correção das pendências de informações junto ao sistema GEOPB. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 14191/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as reformas de grupos escolares com pagamento em excesso de R\$ 45.907,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), referente às despesas por serviços não identificados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 45.907,74 (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 1.042,17 UFR-PB (um mil, quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra, solidariamente, o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94) e os Senhores ANTÔNIO GOMES PEDROZA e JOSÉ THIAGO ARAUJO (responsáveis legais); APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de: a)

R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO; b) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94); c) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTÔNIO GOMES PEDROZA; d) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a 104,22 UFR-PB (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ THIAGO ARAUJO; ASSINAR-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), valor correspondente a 178,94 UFR-PB (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, por descumprimento de normativo do TCE/PB, inobservância de lei e despesas irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, incisos II a IV, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Foi analisado o Processo TC Nº. 10272/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou parcialmente a manifestação da Auditoria e opinou pela aplicação de multa sem imputação de débito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos próprios, realizadas com obras pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, no exercício de 2013; RECOMENDAR ao gestor o aprimoramento no fornecimento de dados ao sistema GeoPB. Foi analisado o Processo TC Nº. 14040/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA envie a documentação vindicada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, glosa da despesa e demais cominações cabíveis. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 14700/15. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a Licitação e os Contratos dela decorrentes; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2015, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 06379/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas apesar de haver parecer nos autos pela irregularidade, acompanhou o pronunciamento do relator em relação à duplicidade do processo e opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO, pois a matéria já foi examinada no Processo TC 02994/14 (Acórdão AC2 – TC 03171/15). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 08537/14. Concluso o

relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado e DETERMINAR o encaminhamento do processo à DICOP para acompanhamento da obra. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 05899/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias aos atuais gestores da AESA, da SERHMACT, bem como da SEIE, para que tomem as providências corretivas necessárias quanto às falhas observadas na obra da Barragem de Acauã, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de multa; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Ciência e Tecnologia, João Azevedo Lins Filho, para apresentar, quanto à obra da Barragem de Nova Olinda, o contrato realizado entre a SERHMACT e a empresa JJR Empreendimentos mobiliários Ltda, como também das planilhas de quantidades e preços, Anotações de Responsabilidade Técnica e dos boletins das medições realizadas; e RECOMENDAR aos atuais gestores da SEMARHCT, AESA e SEIE no sentido de não incorrer nas irregularidades ora apuradas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 12034/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio 001/11 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR diligências no sentido de que a falha ventilada não se repita futuramente. Foi analisado o Processo TC Nº. 06084/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de Barra de Santana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06332/15 e 06366/15. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade com expedição de recomendação para correção dos vícios nas inspeções futuras. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, com relação ao Processo TC Nº 06332/15, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura de São José dos Cordeiros; quanto ao Processo TC Nº 06366/15, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação; B) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e C) ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à Prestação de Contas de 2015 advinda da Prefeitura de Santo André. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 14343/143. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia, porquanto os fatos denunciados foram apurados e julgados em outros processos deste Tribunal; REPRESENTAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seu relatório técnico, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante e aos denunciados. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 07306/12, 13049/13, 13057/13 e 13091/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do

Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e expedição de recomendação à atual gestão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos e, recomendações ao respectivo chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Instituto correspondente para não mais repetirem a falha registrada pela Auditoria, no que tange à assinatura dos atos concessórios de aposentadoria e pensões. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 02399/10, 04191/13, 17045/15, 00648/16, 00658/16, 00660/16, 00675/16 e 00976/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em harmonia com o relatório da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 00633/16, 00647/16, 00651/16, 00964/16 e 00977/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com a Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 15908/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer pela declaração de cumprimento da resolução. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00034/14; e CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor PAULO PEDRO CARVALHO MONTENEGRO, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 15990/12, 02903/13, 12293/13, 13948/13, 14941/13, 15130/13, 00057/14, 00710/14, 12986/14, 08001/15, 16231/15, 00601/16, 00605/16 e 00652/16. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 05166/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Boa Vista, para, sob pena de aplicação de multa: REMETER a este Tribunal os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Zoraide Pereira de Amorim, Maria do Socorro Almeida de Oliveira, José Ricardo Cunha Farias, Maria do Socorro Gomes de Arruda, Silvano Sampaio Nascimento, Josemaria Sampaio de Sousa, Josefa de Lourdes Brito de Carvalho, Josefa Zoraide Almeida Silva, Juliana Araújo Lima e José Araújo Silva; e COMPROVAR a efetiva aprovação em concurso público dos Agentes Comunitários de Saúde Kardynália Pereira Leite, Rita de Cássia Pereira Gomes, Sílvia da Costa Farias e Stefânia Maria da Cunha Sampaio, vez que tais servidoras alegaram em suas peças de defesa que lograram aprovação em concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício de 2005. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 09441/09, 03379/10, 08945/11, 14463/12, 00332/13, 01664/13, 04938/13, 09854/13, 01864/14, 07015/14, 14834/14, 00453/15, 08060/15, 14807/15, 14809/15, 14813/15, 14827/15, 14828/15 e 14829/15. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 15667/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Município de Cabedelo providencie o envio da

documentação, assim como, apresente as justificativas sobre possíveis desconformidades à lista de classificação do referido concurso, nos termos do relatório da Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 07332/01. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo cumprimento de decisão e arquivamento do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 581/08; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 05089/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2 – TC 00133/11 e 00067/15; e CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA ZÉLIA CARDOSO BARBOSA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo de seu valor. Foi analisado o Processo TC Nº. 10766/15. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o referido gestor adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RC2 - TC 00184/15, ou seja, retificar a Portaria P – 010/2012, fazendo constar a fundamentação do "art. 40, § 7º, inciso II, CF/88, com redação dada pela EC 41/03", bem como apresentar cálculos proventuais das pensões temporárias com porcentagem retificada sob pena de multa. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 01087/93. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o convênio e sua prestação de contas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 200 (duzentos) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de março de 2016.

[PDF] Contrato ou instrumento equivalente
[PDF] Homologação e Adjucação da licitação
[PDF] Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões
[PDF] Justificativa da necessidade de alienação de bens imóveis, se couber.
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais declaração de previsão orçamentária
[PDF] Projeto básico das obras e serviços contendo: licença(s) ou dispensa(s) ambiental (is); projetos técnicos de engenharia e/ou arquitetura com as respectivas ARTs; planilha orçamentária constando todos os serviços a serem contratados com as respectivas quantidades e preços unitários e totais e indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração; planilha de composição de BDI e Enc. Sociais; especificações técnicas dos materiais e serviços; cronograma físico financeiro; outros que o objeto exigir
[PDF] Projeto básico (parte textual) das obras e serviços
[PDF] Projeto executivo (parte textual) das obras e serviços
[PDF] Outros comprovantes de publicação: 1) Do aviso: Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 2) Resultado: Diários Oficiais/Internet; 3) Extrato de contrato.
[PDF] Relatório conclusivo da Comissão Permanente de Licitação, ou do Leiloeiro indicando o(s) vencedor(es)
[PDF] Expediente solicitando abertura de licitação por autoridade competente
[PLANILHA] Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes
[PLANILHA] Planilha constando a descrição do(s) material(is) ou equipamento(s) ou serviço(s) comum(uns) a ser adquirido(s) (através de pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula

4. Atos da Auditoria

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [04684/14](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Francisco Sales de Lima Lacerda, Gestor(a); Pedro Alves da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 04684/14 :

[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e do recurso, quando couber

[PDF] Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos

[PDF] Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação

[PDF] Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL), do Leiloeiro Oficial ou Administrativo

[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advêm de recursos de outro ente

[PDF] Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es)

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [35391/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, PROGRAMAS MUNICIPAIS E FUNDO DE SAÚDE

Data do Certame: 26/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 29.465,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Documento TCE nº: [35400/16](#)

Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, PROGRAMAS MUNICIPAIS E FUNDO DE SAÚDE

Data do Certame: 26/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Valor Estimado: R\$ 29.465,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [35459/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - ("UBS"), PORTE I, NA RUA PROJETADA, S/N - CENTRO - PILÕES/PB, REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, (PROGRAMA DE



REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE) - PORTARIA Nº 1.160, DE 17 DE MAIO DE 2014 - MINISTÉRIO DA SAÚDE, PROPOSTA Nº 12044868000114002.
Data do Certame: 05/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Praça João Pessoa, 48 - Centro - Pilões - PB
Valor Estimado: R\$ 512.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [38804/16](#)
Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 09:00 horas do dia 22 de Julho de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTE DESTINADO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, MEDIANTE REQUISIÇÃO. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: cplpocinhos@gmail.com <#ENDERECO_EDITAL> Pocinhos - PB, 01 de Julho de 2016 AMANDA APOLINARIO DA SILVA - Pregoeira Oficial
Data do Certame: 22/07/2016 às 09:00

Local do Certame: procuradoria
Valor Estimado: R\$ 157.201,00

Observações: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2016 Comunicamos que devido a questões administrativas, a l

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [38806/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00024/2016 Torna público que fará realizar através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Cônego João Coutinho, 19 - Centro - Pocinhos - PB, às 11:00 horas do dia 15 de Julho de 2016, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Prestação de Serviços de Pessoa Física ou Jurídica Conforme Anexo I do Edital.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 0001. Informações: no horário das 08:00 as 12:30 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 00000000. Email: cplpocinhos@gmail.com <#ENDERECO_EDITAL> Pocinhos - PB, 01 de Julho de 2016 AMANDA APOLINARIO DA SILVA - Pregoeira Oficial

Data do Certame: 19/07/2016 às 11:00

Local do Certame: procuradoria
Valor Estimado: R\$ 44.100,00

Observações: Comunicamos que devido a questões administrativas, a licitação acima cujo objeto objetiva a Prestação de Serviços de Pessoa Física ou Jurídica com Cur

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [39140/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de estrutura para a Tradicional Festa de Sábado de Santana neste Município, que ocorrerá no dia 30 de Julho do corrente ano.

Data do Certame: 22/07/2016 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [39141/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento parcelado de confecção de camisetas e conjuntos para atender as necessidades da secretaria de Saúde, Assistência Social, Educação e Esporte, especificados em Termo de Referência, do Município de São João do

Rio do Peixe

Data do Certame: 26/07/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 246.300,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [39143/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de internet a prefeitura e demais secretarias municipais de Caldas Brandão.

Data do Certame: 26/07/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [39144/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de 03 (três) veículos para prestar serviços conforme anexo I do edital.

Data do Certame: 22/07/2016 às 11:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [39146/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIVERSOS DE CONSUMO E PERMANENTE (HIDRÁULICO; PLACAS DE SINALIZAÇÃO E OUTROS), PARA A PRÓ-REITORIA DE INFRAESTRUTURA - PROINFRA, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 291.091,22

Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [39150/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Assessoria Técnica na Elaboração de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Caldas Brandão.

Data do Certame: 02/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Plenário da Câmara Municipal de Caldas Brandão

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [39158/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Prestação de serviços para publicidade volante (carro de som), para divulgação dos atos institucionais, das ações, programas e das atividades realizadas pelas Secretarias deste Município

Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [39158/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Prestação de serviços para publicidade carro de som), para divulgação dos atos institucionais, das ações, programas e das atividades realizadas pelas Secretarias deste Município

Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [39159/16](#)
Número da Licitação: 00038/2016

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de Link (internet), para atender as necessidades das Secretarias de Ação Social, Educação, Administração e Finanças deste município

Data do Certame: 28/07/2016 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [39163/16](#)

Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Alienação de bens imóveis inservíveis ao município

Data do Certame: 23/07/2016 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Valor Estimado: R\$ 21.400,00

Observações: Foi publicado também Diário Oficial do Estado dia 14.07.2016

Site do Edital: <http://www.caraubas.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Documento TCE nº: [39168/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL E AGREGADOS, MEDIANTE REQUISIÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA

Data do Certame: 22/07/2016 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 405.918,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [39170/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 26/07/2016 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areial

Valor Estimado: R\$ 205.348,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [39170/16](#)

Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 26/07/2016 às 08:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areial

Valor Estimado: R\$ 205.348,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [39175/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado materiais para distribuição gratuita (Kit para bebê), para atender atividades de programa social do município de Nazarezinho-PB.

Data do Certame: 26/07/2016 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal - Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 46.252,67

Site do Edital: <http://nazarezinho.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [39183/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÕES DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL ATÉ DEZEMBRO DE 2016.

Data do Certame: 27/07/2016 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [39224/16](#)

Número da Licitação: 10073/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DOS EXAMES DE BACTERIOLOGIA E MICROBIOLOGIA DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO

Data do Certame: 27/07/2016 às 11:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [39248/16](#)

Número da Licitação: 00043/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de profissional técnico especializado na área contábil para prestação de serviços na elaboração de empenhos, orçamentos e receitas junto a Secretaria de Finanças deste município

Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [39250/16](#)

Número da Licitação: 30001/2016

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Obra referente à pavimentação dos acessos as praias do litoral sul

Data do Certame: 02/08/2016 às 15:00

Local do Certame: Sede do DER/Pb, Sala da Com. Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 2.630.803,99

Site do Edital: <http://cel@der.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [39251/16](#)

Número da Licitação: 00011/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação empresa para aquisição de combustíveis para abastecimento na cidade de João Pessoa, destinados aos veículos pertencentes ao município.

Data do Certame: 21/07/2016 às 08:00

Local do Certame: sala de licitação na Prefeitura Municipal de Olho

Valor Estimado: R\$ 167.070,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Documento TCE nº: [39258/16](#)

Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços para o transporte de estudantes da rede estadual de ensino neste município.

Data do Certame: 25/07/2016 às 14:00

Local do Certame: sala de licitação na Prefeitura Municipal de Olho

Valor Estimado: R\$ 27.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [39261/16](#)

Número da Licitação: 00073/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO

Data do Certame: 29/07/2016 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Rua Domingos de medeiros 66

Valor Estimado: R\$ 187.307,00

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: [39266/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de exames de laboratórios.
Data do Certame: 15/07/2016 às 15:00
Local do Certame: sala de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [39267/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de Engenheiro Civil, objetivando a execução dos serviços de Assessoria Técnica no acompanhamento de obras de Infra Estrutura Urbana e Rural, Habitação, Esporte, Lazer e Saúde Pública, Consultoria e Assistência Técnica junto a órgãos concernentes dos convênios firmados com outros órgãos da Administração Federal, GIDUR, FUNASA, Governo do Estado da Paraíba, SUPLAN, SEPLAG e Secretaria de Educação, no período compreendido de Agosto a Dezembro de 2016.

Data do Certame: 28/07/2016 às 08:30

Local do Certame: RUA JOÃO PESSOA, 182, CENTRO - MULUNGU/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [39270/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CONQUISTA EM VÁRZEA NOVA E REFORMA NA ÁREA DE REUNIÃO E COPA DA CPL-COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Data do Certame: 20/07/2016 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 76.193,23

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [39271/16](#)
Número da Licitação: 21406/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PISTA DE CAMINHADA DE PEDESTRE, QUADRA DE AREIA, PARQUE INFANTIL E COBERTURA DO CANAL EM PLACA PREMOLDADA, NO BAIRRO JEREMIAS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 02/08/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Valor Estimado: R\$ 384.690,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [39272/16](#)
Número da Licitação: 00074/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa para Serviços Técnicos especializados na área de Consultoria de projetos, cadastramento, acompanhamento e apresentação de soluções para resolver pendências, junto ao SICONV, FUNASA, CAIXA ECONÔMICA

Data do Certame: 01/08/2016 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL Rua Domingos de medeiros 66

Valor Estimado: R\$ 13.583,33

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [39273/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DEDICADO DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 21/07/2016 às 09:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [39276/16](#)
Número da Licitação: 20104/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 28/07/2016 às 08:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [39277/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO OKM TIPO PICK UP CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UBS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTA MUNICIPIO

Data do Certame: 21/07/2016 às 10:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Observações: Licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Documento TCE nº: [39279/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 21/07/2016 às 11:00

Local do Certame: PM PARARI - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [39280/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 22/07/2016 às 11:30

Local do Certame: PM SALGADINHO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [39282/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE REFORMA NA E.M.E.F.M ALICE DE ALMEIDA CARNEIRO NO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI

Data do Certame: 02/08/2016 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Valor Estimado: R\$ 71.415,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [39283/16](#)
Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a confecção de materiais gráficos e formulários padronizados, destinados a Secretaria de Saúde do município

Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [39284/16](#)
Número da Licitação: 00035/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento de bombas e materiais para instalação e funcionamento de poços artesanais, visando o abastecimento d'água para minimizar os efeitos da seca



ocorrida no município de São Domingos/PB
Data do Certame: 25/07/2016 às 10:00
Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39306/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização de documentos e processos da Prefeitura Municipal de Prata.
Data do Certame: 27/07/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata, à Avenida Ananiano Ramos Galvão, s/nº, Centro, no horário de expedi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39307/16](#)
Número da Licitação: 00014/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de processamento de dados para alimentação de sistemas da saúde.
Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39308/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS E UNIFORMES.
Data do Certame: 27/07/2016 às 11:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39309/16](#)
Número da Licitação: 00001/2016
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, através de grupos formais da agricultura familiar e de empreendedores familiares rurais constituídos em cooperativas e associações ou grupos informais de agricultores familiares para atender a demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
Data do Certame: 03/08/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Valor Estimado: R\$ 41.345,00
Observações: Cópia do Edital estará à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Prata. Outras informações pelo Telefone (83) 3390-1109.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [39310/16](#)
Número da Licitação: 00019/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CATAVENTOS.
Data do Certame: 28/07/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [39311/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, RECUPERAÇÃO E LAVAGEM DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS DA FROTA MUNICIPAL.
Data do Certame: 28/07/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [39312/16](#)
Número da Licitação: 00021/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 28/07/2016 às 11:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39325/16](#)
Número da Licitação: 00063/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
Data do Certame: 28/07/2016 às 10:30
Local do Certame: R. BENEDITO SOARES DA SILVA, 131
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [39328/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS
Data do Certame: 29/07/2016 às 13:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 49.880,40
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boqueirão, à Avenida 30 de Abril, nº. 45,

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [39344/16](#)
Número da Licitação: 04028/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
Data do Certame: 28/07/2016 às 08:15
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/editalpe028_16esportivo-1.pdf

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [39346/16](#)
Número da Licitação: 04029/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA OS ANIMAIS DO PARQUE ZOBOTANICO ARRUDA CÂMARA (BICA)
Data do Certame: 02/08/2016 às 08:15
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/editalpe029_16aquisicao.pdf

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [39351/16](#)
Número da Licitação: 00033/2016
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para a contratação de laboratório de análises clínicas, para realizar exames laboratoriais no atendimento à população do Município de Juriipiranga.
Data do Certame: 25/07/2016 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo- 67
Valor Estimado: R\$ 59.755,10
Observações: PUBLICADO NA FAMUP REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [39357/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município, devendo a entrega ocorrer no Almoxarifado Central da Prefeitura e nos locais das obras e serviços na sede e na zona rural do município

Data do Certame: 26/07/2016 às 08:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [39359/16](#)
Número da Licitação: 00018/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza, de higiene pessoal, descartáveis e utensílios domésticos diversos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município

Data do Certame: 26/07/2016 às 10:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [39368/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para registro de preços, consignado em ata, para eventual fornecimento de mobília e equipamentos, destinados a USF Centro I e USF Cupissura I, Caaporã-PB

Data do Certame: 02/08/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da PMC

Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [39382/16](#)
Número da Licitação: 00013/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para registro de preços, consignado em ata, para eventual fornecimento de veículos tipo populares e utilitário, destinados a USF Centro I, USF Cupissura I e Secretaria de Trabalho e Ação Social, Caaporã-PB

Data do Certame: 02/08/2016 às 09:30

Local do Certame: Sede da PMC

Site do Edital: <http://www.caapora.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [39384/16](#)
Número da Licitação: 04026/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, INCLUINDO LIMPEZA E TROCA DE PEÇAS, QUANDO NECESSÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMHAB

Data do Certame: 28/07/2016 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Site do Edital: http://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/edital026_16manu_arcondic.pdf

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [39387/16](#)
Número da Licitação: 00091/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática e escritório para atender as necessidades das secretarias deste município

Data do Certame: 28/07/2016 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 694.749,06

Site do Edital:

<http://www.catoledorochoa.pb.gov.br/servicos/licitacoes/editais>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2016:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [28369/16](#)

Número da Licitação: 00031/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 01 (Um) Veículo, do tipo caminhonete pick-up, cabine dupla de 04 (quatro portas); zero quilômetro.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2016:

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [36452/16](#)

Número da Licitação: 40001/2016

Modalidade: Concorrência

Objeto: Obra referente à pavimentação dos acessos as praias do litoral sul.